



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.171 - SP (2012/0131463-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142 ES
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCAS - SP136973
AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP183736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a legitimidade ativa *ad causam*, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.171 - SP (2012/0131463-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
ES
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCAS -
SP136973
AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S) -
SP183736

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que é incabível a aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto o caso não exige o reexame das premissas fáticas do acórdão recorrido, mas tão somente a análise dos efeitos jurídicos de fatos incontroversos.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 564e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.171 - SP (2012/0131463-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
ES
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCAS -
SP136973
AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S) -
SP183736

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que é incabível a aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto o caso não exige o reexame das premissas fáticas do acórdão recorrido, mas tão somente a análise dos efeitos jurídicos de fatos incontroversos.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a legitimidade ativa *ad causam*, nos seguintes termos (fls. 352/353e):

Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois a cessão de crédito é válida e eficaz como, alias, já foi reconhecido em a acórdão prolatado pelo eminente Des. Guerkiere Rezende: "Agravado de Instrumento. Execução de Sentença. Substituição processual decorrente de Cessão de Crédito. Admissibilidade. Inteligência do artigo 567, II, do Código de Processo Civil: que autoriza o cessionário do crédito a promover a execução ou nela prosseguir, quando seu direito resultar de atos entre vivos. É o caso dos autos, eis que os direitos sobre o título judicial foram cedidos à agravante através da cessão de crédito operada, com a observância de todos seus requisitos legais. E mais, não há que se cogitar, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da disposição contida no artigo 42, § 1º do Código de Processo Civil, pois tal dispositivo legal refere-se à fase de conhecimento. Recurso provido". (Agravado de instrumento nº 711.996- 5/1-00 j. em 03/3/2008).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para analisar a legitimidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

2. O Tribunal de origem, ao confirmar a legitimidade passiva ad causam da recorrente, analisou as provas juntadas aos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher o pedido de reconhecimento da ilegitimidade, demanda alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

4. Agravo Regimental não provido

(AgRg no AREsp 293.503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 10/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DIANTE DA CESSÃO DO CRÉDITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO ATACADO, O QUE FAZ INCIDIR O VETO DA SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, com base no acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela legitimidade passiva *ad causam* diante da ausência de documentos comprobatórios de que o mutuário fora devidamente comunicado sobre a cessão de crédito. Desse modo, o acolhimento das alegações deduzidas no Especial, quanto a ilegitimidade passiva, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. O reconhecimento da legitimidade do Habitasul na origem teve por fundamento a inobservância da forma necessária à cessão ordinária de crédito, disciplinada no art. 290 do Código Civil, pela ausência de notificação do devedor acerca do negócio jurídico.

Ocorre que, nas razões do Recurso Especial, o recorrente restringiu-se à alegação de que, diante da cessão do contrato para a CEF, não possui legitimidade para integrar o polo passivo da lide, a teor do art. 267, VI do CPC, sem, contudo, infirmar, especificamente, o principal fundamento do acórdão. Portanto, é de se aplicar, à espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 283 do STF.

3. A pretensão de ver examinada tese contrária ao entendimento afirmado pela instância de origem, pertinente à dispensa expressa da notificação do devedor prevista no art. 35 da Lei 9.514/97, sem que nesse sentido tenha havido manifestação no Recurso Especial, desafia a regra da preclusão e configura inadmissível tentativa de inovação recursal em sede de Agravo Regimental.

4. Agravo Regimental do HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1338275/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0131463-8

**AgInt no
REsp 1.331.171 / SP**

Números Origem: 1698205 169822005 3455206120108260000 990102704262 990103455207 994060103530

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
RECORRIDO : UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP183736

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP183736

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.